

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 2/2020/SPC/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

**Assunto:** Considerações da SPC em relação aos pareceres da PRG e da CQR.**Referências:** Parecer nº 139/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 0785012)

Despacho nº 00985/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 0785012)

Nota Técnica nº 1/2019/SPC/RJ (SEI nº 0684991)

Minuta de resolução de produção de derivados de petróleo e gás natural - v12 (SEI nº 0684767)

Minuta v14 (SEI nº 0822507)

Parecer nº 18/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ (SEI nº 0833333)

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente parecer trata das considerações da SPC relacionadas ao Parecer nº 139/2020/PFANP/PGF/AGU da análise da PRG sobre a versão v12 da minuta de resolução de produção de derivados de petróleo e gás natural, e também ao Parecer nº 18/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ da análise da CQR/SEC sobre a versão 14 da mesma minuta.

1.2. A v12 foi analisada pela PRG no momento em que a SPC avaliava as sugestões recebidas da SSM, uma vez que a PA nº 234/2020 havia sido encaminhada para esta superintendência. A PRG se antecipou ao recebimento da PA, analisando diretamente a minuta que estava no processo SEI 48610.213130/2019-77. Dessa forma, após passagem da PA pela CQR/SEC, a última versão da minuta será novamente analisada pela PRG para esta então seguir para deliberação da Diretoria Colegiada com vistas à consulta e audiência pública.

### PRG

1.3. A análise do Parecer nº 139/2020/PFANP/PGF/AGU consistiu na verificação do atendimento ao Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

1.4. Os documentos analisados foram a Nota Técnica nº 1/2019/SPC/RJ e a minuta de resolução de produção de derivados de petróleo e gás natural - v12. A PRG solicitou reparos e complementações, totalizando 42 comentários, sendo 33 sugestões de alteração e 9 pedidos de esclarecimentos. A SPC acatou 25 sugestões e 1 ficou aguardando análise legística da CQR/SEC. A análise técnica (item 2) deste parecer foca nos pontos não alterados e nos esclarecimentos, trazendo as considerações da SPC, uma vez que os demais pontos foram devidamente ajustados na minuta - v14 (SEI nº 0822507).

1.5. A versão 13 da minuta (SEI nº 0791214) foi atualizada em função dos comentários da SSM (Parecer nº 261/2020/SSM/ANP-RJ - SEI nº 0765935) e de alterações no que se refere às paradas programadas, identificadas pela própria equipe da SPC. Já a versão 14 foi atualizada em função dos comentários da PRG e de algumas melhorias de entendimento e de redação para maior clareza.

1.6. As alterações mais relevantes e ainda não avaliadas pela PRG que constam na v15 são: (i) inclusão de unidades auxiliares no contexto das unidades de processo no que se refere à autorização de operação e obrigações, excetuando-se apenas as utilidades (ao invés do uso do termo “unidades de processo”, a minuta passou a utilizar apenas “unidades”, considerando assim tanto as de processo quanto às auxiliares); (ii) solicitação do estudo de gestão de mudanças como requisito nas alterações na instalação produtora; (iii) necessidade de atualizar o responsável técnico pela instalação produtora sempre que houver trocas (art. 19, § 2º); e (iv) forma de envio das paradas programadas (art. 30, inciso V e parágrafo único) e obrigações relativas ao atendimento de outros atos normativos (art. 32, incisos III, IV e VIII). Além disso, a v15 é a versão da minuta que consolida as sugestões acatadas pela SPC em relação à análise da CQR/SEC.

## **CQR**

1.7. O Parecer nº 18/2020/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ analisou a versão 14 da minuta de resolução de produção de derivados de petróleo e gás natural e levou em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência. As sugestões foram feitas com base no Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP e nas regras do Decreto nº 9.191/2017 que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. A CQR enfatizou que a análise legística tem por objetivo tornar o ato normativo unívoco, preciso e completo, de redação simples e estilisticamente elegante, sem abdicar da clareza, da precisão e da completude, de forma a ser facilmente compreendido por aqueles que serão regulados.

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

### **PRG**

2.1. A referência utilizada abaixo seguirá a mesma usada no parecer da PRG para facilitar a identificação dos apontamentos.

*b) entendimento da PRG de não ser juridicamente admissível o fim das exigências de comprovação da regularidade fiscal e da propriedade do terreno (item 3.2 da nota técnica):*

Foi incluída a exigência de regularidade fiscal na minuta, exigindo-se a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Federal e indeferindo a outorga de autorização de operação no caso de existência de débitos inscritos no Cadin.

Já a exigência da propriedade do terreno faria sentido na etapa relativa à autorização de construção, que está sendo dispensada pela minuta. As obras podem ser iniciadas a qualquer tempo, a ANP só receberá um comunicado com dados do empreendimento e da instalação. Não há exigências nessa fase, apenas naquela relativa à autorização de operação. Além disso, frente ao Estado e ao Município, a empresa precisa de inscrição estadual e de alvará de funcionamento para operar, então mesmo que a ANP não solicite tal comprovação, os órgãos estaduais e municipais possuem maior capacidade para identificar a licitude do terreno.

*c) esclarecimento detalhado sobre a(s) situação(ões) que se deve aguardar uma nova Licença de Operação (LO) (item 3.5.4.3 da nota técnica):*

O referido item trata do teste de capacidade máxima. A Licença de Operação requerida neste teste é a LO específica para testar a nova capacidade, aquela em que o órgão ambiental aprovará que a instalação opere com uma capacidade acima da permitida por um período de tempo determinado. Considerando a redação do item 3.5.4.3, entende-se que talvez o esclarecimento solicitado pela PRG seja quanto ao aguardo de nova Autorização de Operação (AO). Neste caso, seria a nova AO para a capacidade ampliada. Se o resultado do teste for positivo, para a instalação passar a operar na capacidade ampliada, é necessário entrar com processo solicitando nova autorização (com capacidade maior).

*d) complemento da justificativa de exclusão da exigência de capital social mínimo (item 3.6.3 da nota técnica):*

Vale ressaltar que nunca foi exigido capital social mínimo para as atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural e produção de combustíveis em centrais petroquímicas. Apenas para a atividade de formulação de combustíveis é que existe essa exigência de capital social mínimo. A atividade

de produção de derivados de petróleo e gás natural possui agentes e instalações com portes diferentes, o que dificulta a determinação de um valor para capital social mínimo, mesmo se pensássemos em um valor por atividade. Além disso, a ideia é a redução das barreiras a investimentos.

*e) complemento da justificativa de exclusão da exigência da tancagem de 15 mil m<sup>3</sup> (item 3.6.8 da nota técnica):*

Ressalta-se também, semelhante ao mencionado no item d, que nunca foi exigida capacidade mínima de tancagem para as atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural e produção de combustíveis em centrais petroquímicas. Apenas para a atividade de formulação de combustíveis é que existe essa exigência de tancagem mínima. Ademais, não há necessidade de se exigir capacidade mínima de tancagem, uma vez que ela não garante que exista produto armazenado. O importante é o estoque dos produtos para garantia do abastecimento nacional. Isso já consta na Resolução ANP nº 45/2013, ato normativo que regulamenta o estoque obrigatório de gasolina e óleo diesel por parte dos produtores, que contemplam os formuladores.

*g) no “considerando” da minuta, inserir menção à Lei nº 9.847/99:*

A minuta não apresenta “considerando”.

*i) inclusão da definição de “payback” no art. 2º, inciso II:*

A SPC não entende ser relevante a definição de *payback* considerando que ele é um termo econômico consagrado, assim como VPL e TIR, também presentes no mesmo inciso e não definidos.

*n) indagação se não seria mais eficiente prever a imediata necessidade de comunicação das alterações, já que, caso seja preciso efetuar uma modificação, será menos oneroso realizá-la antes da construção (art. 6º, inciso XI):*

Não haverá nenhum ônus caso haja alterações, a ANP só quer ter conhecimento delas. Não há autorização na etapa de construção nem qualquer aprovação da ANP.

*p) alteração de redação no art. 6º, § 8º para “Somente serão permitidos a qualquer tempo os testes realizados com materiais não inflamáveis.”:*

Redação original mais clara.

*q) alteração de redação no art. 6º, § 9º: “(...) se houver. É necessária a prévia aprovação da ANP por ofício para a sua realização.”:*

Houve alteração da redação para melhoria do texto, mas não exatamente da forma sugerida. “É permitida, após prévia aprovação da ANP por ofício, a realização de testes com a utilização de hidrocarbonetos antes da outorga da autorização de operação, por prazo máximo de três meses, sendo necessário encaminhar à ANP o documento constante do inciso VI deste artigo, bem como a análise de risco, que demonstre que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco, e o plano de testes, constando cronograma, volume a ser produzido e destino dos resíduos gerados, se houver.”

*v, y, g’ e j’) informação sobre existência de delegação da Diretoria Colegiada da ANP para a SPC com relação aos temas abordados no art. 11, § 3º; art. 12, § 1º; art. 22, IV e art. 25, § 1º:*

A SPC possui delegação de competência, conforme consta no Regimento Interno - Portaria nº 69/2011, art. 25, inciso I - transcrito abaixo:

*I - gerir o processo de regulação das atividades de refino, de processamento de gás natural, de formulação e de produção de biocombustíveis, solventes, derivados em centrais petroquímicas e metanol, com o objetivo de estimular a diversidade da oferta;*

*x) desdobramento do conteúdo dos incisos do art. 12 em alíneas:*

Em vários pontos da minuta foi feito o desdobramento do conteúdo dos artigos, parágrafos e incisos em incisos ou alíneas, entretanto, neste artigo específico, por envolver remissões a alguns incisos do art. 6º que ficariam repetitivos com o desdobramento, optou-se por manter o texto no formato condensado.

*z) necessidade de fixação de prazo razoável para o atendimento da obrigação contida no art. 13, § 1º:*

O prazo para o envio do estatuto ou contrato social acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações, devidamente registrados na Junta Comercial encontra-se fixado no caput do art. 13. Entende-se que 30 dias contados da efetivação do ato é um prazo razoável para atendimento dessa obrigação.

a', d' e e') *alteração da redação do art. 14, inciso XII; do art. 16, inciso III e do art. 17, inciso IX para "mercado externo diretamente, mediante autorização de exportação emitida pela ANP"*:

A Resolução ANP nº 777/2019, em seu art. 19, permite a importação e a exportação diretamente pelos produtores sem necessidade de autorização, conforme transcrição abaixo:

*Art. 14. Somente poderão importar ou exportar produtos:*

*I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior;*

*II - distribuidores autorizados pela ANP;*

*III - produtores autorizados pela ANP; e*

*IV - consumidores finais.*

Dentre os produtores estão os refinadores de petróleo, conforme art. 2º, inciso IX abaixo transcrito:

*Art. 2º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:*

...

*IX - produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de solventes, biocombustíveis e derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, de lubrificantes acabados e de solventes;*

Dessa forma, não há necessidade de alteração da redação da minuta.

b') *alteração da redação do art. 15, inciso XI para "mercado externo diretamente, mediante autorização de exportação emitida pela ANP"*:

Incluída a observação, mas com algumas alterações, conforme abaixo, uma vez que o termo atual é "comércio exterior" e não "exportação" e em se tratando de gás natural, a autorização é do MME:

"XI - mercado externo, mediante autorização da ANP para o exercício da atividade de comércio exterior.

...

§ 2º A atividade de exportação de gás natural somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pelo Ministério de Minas e Energia (MME)."

c') *alteração da redação do art. 16, inciso I para "(...) através de importação direta, mediante autorização de importação emitida pela ANP"*:

A Resolução ANP nº 777/2019, em seu art. 19, permite a importação e a exportação diretamente pelos produtores sem necessidade de autorização, conforme transcrição abaixo:

*Art. 14. Somente poderão importar ou exportar produtos:*

*I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior;*

*II - distribuidores autorizados pela ANP;*

*III - produtores autorizados pela ANP; e*

*IV - consumidores finais.*

Dentre os produtores estão os formuladores, conforme art. 2º, inciso IX abaixo transcrito:

*Art. 2º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:*

...

*IX - produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de solventes, biocombustíveis e derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, de lubrificantes acabados e de solventes;*

Dessa forma, não há necessidade de alteração da redação da minuta.

f') *alteração da redação do art. 22, inciso III para "nos termos das resoluções emitidas pela ANP"*.

Não alterado para manter coerência com os demais artigos da resolução que usam “nos termos da regulamentação vigente”.

*k') esclarecimento acerca do art. 25, § 2º: se a operação dos tanques como parte da instalação é definitiva ou se haverá algum limite temporal para tanto. Em caso de limitação de tempo, está deverá ser prevista.*

Não há limite temporal. A operação dos tanques é definitiva na instalação produtora desde que não haja comunicação de alteração nos termos do § 1º deste mesmo artigo.

## **CQR**

2.2. A CQR fez vários comentários e sugestões principalmente no que se refere à melhoria de redação, subdivisão de capítulos em seções ou subseções, mudança na posição de artigos ou incisos, agrupamento de temas e desdobramento de artigos e incisos em incisos, alíneas ou itens. Tudo na tentativa de obter um texto mais claro e de fácil compreensão.

2.3. A SPC acatou muitas sugestões, o que fez com que a estrutura da minuta fosse bastante modificada em alguns capítulos. Para os pontos de dúvida da CQR, não houve alteração, pois o entendimento técnico da SPC estava correto. Para algumas sugestões, a SPC preferiu manter o texto original entendendo ser o mais adequado para alcançar os objetivos desejados. A versão 15 mostra claramente o impacto da análise legística na minuta.

2.4. As sugestões da CQR foram feitas diretamente no arquivo da minuta, sendo um dos primeiros comentários o de que havia bastante congruência e coesão na minuta. O corpo do parecer conta apenas com duas sugestões destacadas. Na primeira, a CQR sugere que a SPC avalie o uso excessivo de remissões internas no texto normativo, pois, em determinadas ocasiões, seria possível substituir o uso das remissões pelos termos necessários, conferindo maior clareza ao ato normativo e facilitando a leitura pelos destinatários. A SPC fez a substituição das remissões pelos devidos documentos nos locais que entendeu facilitar o texto e não o estendendo ou deixando-o muito repetitivo, no caso de vários incisos que solicitam os mesmos documentos, por exemplo.

2.5. O segundo ponto em destaque no parecer foi a sugestão de avaliação da conveniência e oportunidade de realizar a consolidação normativa das normas que guardem pertinência temática, à luz do Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Nesse sentido, vale ressaltar que o objetivo da minuta é exatamente esse, revisar e atualizar o conteúdo das resoluções e portarias que tratam da produção de derivados de petróleo e gás natural, consolidando as atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de combustíveis e produção de combustíveis em centrais petroquímicas em um único ato normativo.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. A SPC atualizou a minuta de resolução de produção de derivados de petróleo e gás natural para a 15ª versão (v15 - SEI nº 0886677) levando em consideração os acatamentos das sugestões da CQR, cabendo destaque ao fato de a minuta ter sofrido uma grande reformulação estrutural, porém sem muita alteração de conteúdo.

3.2. Considerando que a PA será encaminhada para PRG, para verificação da última versão da minuta, solicita-se especial atenção aos pontos destacados no item 1.6, uma vez que eles não faziam parte da minuta v12 (SEI nº 0684767) analisada anteriormente. Lembrando que a v13 (SEI nº 0791214) foi a versão da minuta proveniente das sugestões do Parecer nº 261/2020/SSM/ANP-RJ e de algumas melhorias apontadas pela própria equipe da SPC, já a v14 (SEI nº 0822507) foi a versão encaminhada para análise da CQR considerando as sugestões do Parecer nº 139/2020/PFANP/PGF/AGU da PRG.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA SOUTO FERREIRA, Assessora Técnica IV**, em 26/08/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0886711** e o código CRC **58A156BE**.

---

Observação: Processo nº 48610.213130/2019-77

SEI nº 0886711